

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORANGABA
Processo nº 1000038-11.2021.8.26.0470

EDITAL DE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA, CONVOAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 DIAS PARA HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO (ART 99 §1º C/C ART 7º §1º), EXPEDIDO NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM FALÊNCIA DAS EMPRESAS ELIAS ANTUNES DA SILVA & CIA LTDA. e COMPRAKI SUPERMERCADOS LTDA., PROCESSO Nº 1000038-11.2021.8.26.0470.

O MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Porangaba, Estado de São Paulo, Dra. Gabriela Afonso Adamo Ohanian, informa a todos os interessados e credores que:

- 1) Por r. sentença proferida em 29/03/2022 às fls. 2272/2278, foi decretada a falência das empresas ELIAS ANTUNES DA SILVA & CIA LTDA. e COMPRAKI SUPERMERCADOS LTDA., inscritas no CNPJ/MF sob n.º 65.390.544/0001-52, e 15.246.925/0001-94, respectivamente, conforme decisão a seguir transcrita: *Vistos. ELIAS ANTUNES DA SILVA & CIA LTDA. - EPP e COMPRAKISUPERMERCADOS LTDA. propuseram a presente recuperação judicial, em 21.01.2021, aduzindo passar por crise econômico-financeira superável por meio do favor legal. Após a realização de perícia prévia, foi deferido, em 21/05/2021, o processamento da recuperação judicial (fls. 1408/1418). Em Assembleia Geral de Credores realizada em 02.12.2021, 02.02.2022 e 07.03.2022, o plano de recuperação foi rejeitado pela maioria dos credores presentes (fls. 2209/2210). As recuperandas apresentaram a petição de fls. 2239/2259, por meio da qual pugnam pela nulidade dos votos dos credores Itaú e Safra, em razão da existência de vícios de manifestação de vontade, e, como consequência, pleiteiam a homologação do plano de recuperação com as melhorias apresentadas no último ato de continuação da assembleia geral de credores. Subsidiariamente, requerem a realização de nova assembleia geral de credores, com a presença dos comitês de cada um dos credores que rejeitaram os planos. Pugnam ainda pela designação de conciliação com os credores que rejeitaram os planos. É o relatório. Decido. Inicialmente, importante ressaltar que a decisão tomada na Assembleia Geral de Credores é soberana, sendo certo que ao Poder Judiciário cabe tão somente a realização de controle de legalidade do ato, sem interferir, contudo, no mérito da deliberação. Nesse passo, entendo que não houve qualquer ilegalidade nas deliberações tomadas pelos credores. Com efeito, as próprias recuperandas reconhecem que o representante do Banco Itaú tinha poderes para "representar o outorgante em audiência de gestão democrática do processo de recuperação judicial", bem como que o representante do Banco Safra tinha poderes para transigir. Em outras palavras, os referidos credores estavam legalmente representados na Assembleia Geral de Credores, razão pela qual não há qualquer ilegalidade a ser corrigida pelo Poder Judiciário, sob pena de indevida intromissão no mérito da deliberação assemblear. As críticas feitas pelas recuperandas quanto à falta de zelo e empenho dos credores em relação à discussão dos termos do plano de recuperação judicial, embora pertinentes sob o ponto de vista meritório e político das discussões travadas na Assembleia Geral de Credores, não acarretam a ilegalidade do ato, uma vez que a indisposição para negociar não se confunde com vício na manifestação de vontade. No que tange ao pedido de designação de audiência de conciliação, com base no artigo 20-B da Lei n. 11.101/2005, entendo que tal medida não se mostra adequada, uma vez que à rejeição do plano de recuperação judicial precederam inúmeras tratativas entre os envolvidos, que se*

estenderam por vários meses, sem que se chegasse a uma solução consensual. Nesse contexto, rejeitado o plano de recuperação proposto pelo devedor, é o caso de convolação da recuperação judicial em falência, nos termos do artigo 58-A da Lei n. 11.101/2005. Ante o exposto, decreto a falência de ELIAS ANTUNES DA SILVA & CIA LTDA - EPP e COMPRAKI SUPERMERCADOS LTDA., pessoas jurídicas de direito privado, inscritas no CNPJ/MF sob n.º 65.390.544/0001-52 e 15.246.925/0001-94, respectivamente. Em consequência: 1) Mantenha como administrador judicial (art. 99, IX) RGGD ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA., CNPJ n. 30.763.663/0001-29, representada por Dr. Filipe Luis de Paula e Souza, OAB/SP 326.004, com endereço na Avenida Nove de Julho, n.º 3.893, parte, Jardim Paulista, CEP 01407-100, São Paulo-SP, Telefone: (11) 3043-4888, e-mail contato@rggd.com.br, devendo ser intimado para que, em 48 horas, assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34), nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei 11.101/05, ficando autorizada a intimação via e-mail institucional. 1.1) Para fins do art. 22, III, deve: 1.1.1) proceder à arrecadação dos bens e documentos (art. 110), bem como à avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles sob sua guarda e responsabilidade (art. 108, § 1º), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109, informando, ainda, ao juízo, quanto à viabilidade da continuidade das atividades da empresa (art. 99, XI); 1.1.2) quando da apresentação do relatório previsto no art. 22, III, 'e', da Lei 11.101/05, deverá o Administrador Judicial protocolá-lo digitalmente como incidente à falência, bem como eventuais manifestações acerca do relatório deverão ser protocolizadas junto ao referido incidente; 1.1.3) no prazo de até 60 dias, contado do termo de nomeação, apresentar, para apreciação do juiz, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do artigo 99, § 3º, da LRF. 1.2) Poderá o(a) administrador(a) judicial adotar todas as providências para a preservação dos interesses da massa e eficiente administração de seus bens, colhendo informações diretamente junto a credores, falido, órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, sem necessidade de prévia autorização judicial, servindo esta sentença de ofício 2) Fixo o termo legal (art. 99, II) como sendo os 90 (noventa) dias anteriores ao pedido de recuperação judicial. 3) Deve o administrador informar se a relação nominal dos credores, com endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se encontram nos autos, de modo a ser expedido o edital com a relação de credores, com prazo de 15 dias, nos termos do art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, bem como outras providências imprescindíveis ao andamento da falência. 3.1) Devem os sócios da falida cumprir o disposto no artigo 104 da LRF, apresentando ao administrador judicial as referidas declarações por escrito, inclusive a relação de seus credores, em arquivo eletrônico, sob pena de desobediência. 3.2) Ficam advertidos os sócios e administradores, ainda, que, para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII). 4) Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do edital, para os credores apresentarem ao administrador judicial "suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados" (art. 99, IV, e art. 7º § 1º), que deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao Administrador Judicial, através do e-mail contato@ajrf.com.br. 4.1) As impugnações já ajuizadas durante a fase da recuperação judicial e ainda pendentes de julgamento deverão ser encaminhadas em definitivo ao administrador judicial para que sejam analisadas como divergências administrativas para os fins de elaboração da nova relação do art. 7º, § 2º da LRF, tendo em vista a nova condição de falência. 5) Quando da publicação do edital a que se refere o art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/05,

eventuais impugnações ao referido edital e/ou habilitações retardatárias deverão ser protocoladas digitalmente como incidente à falência, ao passo que não deverão ser juntadas nos autos principais, sendo que as petições subsequentes e referentes ao mesmo incidente deverão ser, sempre, direcionadas àquele já instaurado. 6) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções **contra as falidas** (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição. 7) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida (empresa), sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor "se autorizada a continuação provisória das atividades" (art. 99, VI). 8) Além de comunicações on-line para o Banco Central a ser providenciado pela serventia, servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, de OFÍCIO aos órgãos elencados abaixo, bem como de CARTA DE CIENTIFICAÇÃO às Fazendas, devendo tais órgãos encaminhar as respectivas respostas, se o caso, para o endereço do administrador judicial nomeado. 9) Diligencie-se junto: a) ao Bacen, através do sistema Sisbajud, para determinação do bloqueio de ativos financeiros em nome das falidas; b) à Receita Federal, pelo sistema Infojud, para que forneça cópias das 3 últimas declarações de bens das falidas; c) ao Detran, através do sistema Renajud, determinando-se o bloqueio (transferência e circulação) de veículos existentes em nome das falidas; d) à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, para pesquisa e bloqueio de imóveis em nome das falidas. O administrador judicial deverá encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10 dias: a) BANCO CENTRAL DO BRASIL: Avenida Paulista, nº 1.804, Bairro Bela Vista, CEP 01310-200, São Paulo, SP. Deverá repassar determinação deste Juízo para todas as instituições financeiras, a fim de que sejam bloqueadas e encerradas as contas correntes e demais aplicações financeiras da falida, nos termos do art. 121 da Lei 11.101/2005. As instituições financeiras somente devem responder ao presente ofício em caso de respostas positivas; b) JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO: Rua Barra Funda, 930, 3º andar Barra Funda - CEP: 01152-000 São Paulo/SP: Encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome desta. Deverá, ainda, contar a expressão "falido" nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial; c) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – Rua Mergenthaler, 500, Vila Leopoldina Gerência GECAR, CEP: 05311-030, São Paulo/SP: Encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado; d) CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS -DI Diretoria de informações - Av. Rangel Pestana, 300, CEP: 01017-000 São Paulo/SP: deverá encaminhar a DECA referente à falida, para o endereço do administrador judicial nomeado; e) BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - Rua XV de Novembro nº 275, 7º andar, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Informar a existência nos seus arquivos, sobre bens e direitos em nome da falida; f) Banco Bradesco S/A. - Cidade de Deus, s/nº Vila Iara - CEP: 06023-010 Osasco/SP: Informar acerca da posição de ações do sistema TELEBRÁS (Telesp e cindidas) em nome da falida e, se houver dividendos, sejam estes depositados em nome da massa falida; g) CARTÓRIO DE NOTAS E PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS – Rua Professor Antônio Freire de Souza, 252 - Centro, Porangaba - SP, 18260-000: Remeter as certidões de protestos lavrados em nome da falida, para o endereço do administrador judicial nomeado, independente do pagamento de eventuais custas; h) FAZENDAS PÚBLICAS, para informar, diretamente ao administrador judicial, sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida. Com base no art. 139, VI, do CPC, aplicável subsidiariamente à Lei 11.101/2005, e considerando a necessidade de concessão de maior prazo às Fazendas Públicas, em razão do grande número

de execuções fiscais e do reduzido quadro de Procuradores, fixo o prazo para habilitação dos créditos tributários, perante o administrador judicial, em 60 dias a contar da publicação do edital do art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005: h.a) PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - UNIÃO FEDERAL Alameda Santos, 647, 15º andar Cerqueira César - 01419-001 - São Paulo/SP; h.b) PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Av. Rangel Pestana, 300, 15º andar - Sé - 01017-000 - São Paulo SP e e-mail pgefalcias@sp.gov.br; e h.c) SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE BOFETE/SP. 10) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005. 11) Intime-se o Ministério Público. P.I.C.

2) RELAÇÃO DE CREDORES: as Falidas apresentaram a relação de credores, com seus créditos e respectivas classificações, que está reproduzida no website da Administradora Judicial AJRF – Administração Judicial, para ciência de todos os interessados (“Relação de Credores”), na forma da lei e do Enunciado 103 da III Jornada de Direito Comercial da Justiça Federal.

3) PRAZO PARA HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS: os credores terão o prazo de 15 dias, contados da publicação deste edital, conforme os termos do art. 7º § 1º para apresentarem habilitação e/ou divergência quanto aos créditos constantes da Relação de Credores, diretamente à Administradora Judicial através do e-mail: contato@ajrf.com.br **Não devem ser apresentadas habilitações ou divergências no processo.**

4) FAZ SABER AINDA QUE, as habilitações de crédito entregues em cartório ou juntadas nos autos principais não serão consideradas. Na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária para que, possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco. Ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado pelas falidas.

E para que produza seus efeitos de direito, será o presente edital, afixado e publicado na forma da lei. Porangaba/SP, ____/____/2023. Eu, _____ Escrevente Técnico Judiciário digitei. Eu, _____, Diretor de Serviço, conferi e subscrevi.

Gabriela Afonso Adamo Ohanian
Juíza De Direito